



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070336-64.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SAMUEL GONÇALVES DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1070336-64.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Samuel Gonçalves da Cruz (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Pan S/A

Voto: 58919

Ementa: Ação de indenização por danos morais c.c inexistência de débitos. O réu não demonstrou a legitimidade do débito apontado aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral não configurado. Súmula 385 do C. STJ. Litigância de má-fé afastada. Recurso provido, em parte.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação (fls. 96/97). Recorre a autora, buscando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 126/128.

É o relatório.

Em seu apelo, o requerente sustenta que seu nome foi indevidamente negativado pelo recorrido, causando-lhe constrangimento e humilhação.

Diz que o réu não trouxe aos autos nenhum contrato ou documento devidamente assinado pelo recorrente que pudesse demonstrar a origem dos débitos negativados.

Ressalta que afirmou em réplica que não reconhece a contratação e a utilização do cartão de crédito.

Argumenta que além de não juntar qualquer contrato assinado, o recorrido também não acostou aos autos o Aviso de Recebimento assinado pela apelante hábil a demonstrar a entrega do referido cartão. Diz também que o desbloqueio do cartão não foi comprovado.

Afirma que apenas foram juntadas aos autos telas sistêmicas produzidas de forma unilateral, que não contêm assinatura do recorrente, sendo desprovidas de valor jurídico probatório.

Entende que por se tratar de relação de consumo, era do recorrido o ônus de comprovar que o consumidor contratou e utilizou o cartão de crédito, o que, no entanto, não se verificou no presente caso.

Sustenta que em se tratando de relação de consumo, o fornecedor responde pela má prestação do serviço independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Entende que como não restou comprovada a contratação de cartão de crédito e, por consequência, a existência do débito, a negativação passa a ser indevida, ficando o apelado obrigado a indenizar o recorrente pelos danos morais

suportados em virtude do apontamento indevido de seu nome nos cadastros restritivos.

Argumenta que sobre o valor fixado a título de indenização por danos morais devem incidir juros de mora a partir do evento danoso (súmula 54 do C. STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do C. STJ).

Também afirma que os honorários de sucumbência devem ser fixados em 20% do valor da condenação apurado em fase de liquidação de sentença.

Na hipótese de fixação dos honorários advocatícios por equidade, aduz que deve ser observado o disposto no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil.

Também ressalta que não é caso de aplicação da Súmula 385 do C. STJ, vez que quando do ajuizamento da ação, o apelante apenas possuía apontamentos posteriores ao débito em discussão nos autos.

Outrossim, não há que se falar em litigância de má-fé no presente caso, haja vista que jamais teve a intenção de enganar o Poder Judiciário com fatos inexistentes ou de utilizar o processo para alcançar objetivo ilegal.

Ressalta ainda que para o reconhecimento da litigância de má-fé, é imprescindível a prova

inconteste do dolo processual da parte, o que não se verificou no presente caso.

Por argumentação, postula a redução do valor fixado a título de multa por litigância de má-fé.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para declarar inexistente o débito descrito às fls. 26/27, condenando o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a negativação indevida. Pretende ainda que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação. Todavia, na hipótese de fixação dos honorários por equidade, pretende a condenação do recorrido com base no artigo 85, §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil. Postula ainda a revogação da multa por litigância de má-fé, vez que não houve qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos. De forma alternativa, requer a redução do valor fixado a esse título ao patamar de 1% sobre o valor da causa.

Pois bem.

Inicialmente, afasta-se a preliminar apresentada em contrarrazões, eis que o presente recurso comporta regular conhecimento, na medida em que foram indicados os fundamentos de fato e de direito pelos quais se

postulou a reforma da r. Sentença, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

No mérito, o autor se insurge contra negativação promovida pela instituição financeira requerida, no valor de R\$ 1.026,46 (12/11/2023), referente ao contrato nº 553450123416200. O autor esclareceu, na oportunidade, que solicitou a abertura de conta junto ao réu no passado e apenas um cartão de débito. Assim, diz que o apontamento é indevido.

Em contestação, o requerido alega que o débito é relativo a cartão de crédito convencional utilizado pelo autor no período compreendido entre 28/07/2021 e 28/01/2022, com diversos pagamentos e compras realizadas.

Além disso, aduz que o nome do autor foi incluído nos cadastros restritivos em fevereiro de 2022 e que as partes entabularam acordo que, em virtude do inadimplemento, gerou novo apontamento em 02/08/2022.

Ressalta, portanto, que a inclusão do nome do auto nos cadastros restritivos se deu em virtude do inadimplemento da fatura vencida em 20/02/2022, bem como do acordo entabulado.

Diz, portanto, que não praticou qualquer ato ilícito e que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorre do exercício regular do direito pelo Banco Pan.

Portanto, afirma que não há que se falar em declaração de inexigibilidade do débito ou em condenação ao pagamento de indenização, sobretudo diante da existência de apontamentos preexistentes em nome do requerente.

Em réplica, sustenta o autor que o réu não juntou aos autos qualquer documento hábil a demonstrar a contratação indicada na contestação, limitando-se a acostar telas sistêmicas emitidas de forma unilateral, às fls. 48/50, 64/65 e 127/148. Entende que a Súmula 385 do C. STJ não se aplica ao caso, vez que não existem apontamentos anteriores ao débito em discussão.

Dito isso, a partir da documentação juntada pelo banco réu, é possível verificar que não restou comprovada a alegada contratação de cartão de crédito por parte do requerente, cujo inadimplemento de faturas teria ensejado a negativação em questão.

Isso porque o banco requerido acostou aos autos apenas faturas de cartão de crédito às fls. 65/74 que, por si só, não demonstram o débito imputado ao requerente, ainda mais porque os valores indicados em referidos documentos não condizem com o *quantum* objeto da negativação (R\$ 1.026,46).

Dessa forma, irregular a negativação em questão, razão pela qual deve ser excluída, e o débito declarado

inexistente.

No entanto, com relação ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que é caso de aplicação do disposto na Súmula 385 do STJ, diante da existência de negativação precedente à questionada nos presentes autos (fl. 75).

Por fim, não subsiste a condenação do apelante por litigância de má-fé, eis que não se verificou a prática de conduta eivada de dolo, nem prejuízo à parte adversa, constando-se, tão-somente, o exercício do direito de ação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, tão somente para declarar a inexistência do débito negativado e determinar a exclusão da negativação em questão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator